

Acórdão: 17.545/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116619-92 (Coob.)  
Impugnante: Transportadora Pacheco Miranda Ltda. (Coob.)  
Autuada: Raissa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
Proc. S. Passivo: Cristiano Teixeira Rodrigues Lana  
PTA/AI: 02.000209432-25  
CNPJ: 06.100717/0001-91(Coob.)  
Origem: DF/ BH-5

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO.** Desclassificação, pelo Fisco, das notas fiscais apresentadas na autuação, face à constatação de que as mesmas continham informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “A” da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Adequação da Multa Isolada ao disposto no §3º, do artigo 55, da citada lei, com redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 41.250 Kg de Açúcar Cristal, desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que as Notas Fiscais nºs 001525 e 001526, de 13/04/2005, apresentadas ao Fisco, foram desclassificadas, pelos seguintes motivos: 1) tais notas fiscais são formulários contínuos preenchidos irregularmente, contendo tipos de letras diferentes em vários campos; 2) conforme fotos tiradas por Fiscais da SEF/MG (fls.13/18), o estabelecimento da emitente não tem capacidade de armazenamento de cargas; 3) de acordo com depoimento do Motorista (fls.19/21) a mercadoria saiu de estabelecimento diverso ao da emitente, não correspondendo, portanto, à real operação que se realizava. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68 a 73.

À fl. 77, o Fisco reformulou os cálculos do crédito tributário, tendo em vista a publicação da Lei nº 15.956/05, que alterou a artigo 55 da Lei nº 6763/75, incluindo o seu §3º.

---

**DECISÃO****Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

### Do Mérito

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista que as notas fiscais apresentadas, no momento da ação fiscal, foram consideradas inábeis e desclassificadas por não corresponderem à real operação realizada.

Importante ressaltar que, no momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 001225 e 001226, de 13/04/05 (fls. 08 a 12), emitidas por Raissa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP, estabelecida em São Paulo/SP, referentes a 41.250 Kg de Açúcar Cristal e constando como destinatária a empresa Comercial Campina Verde Ltda., em Contagem/MG. No entanto, a Fiscalização constatou que a mercadoria foi retirada na Usina Maringá, da Cidade de Araraguara/SP, conforme depoimento do motorista concedido ao Delegado de Polícia (fls. 19/21). Assim, o Fisco descaracterizou a operação tal como descrita nas notas fiscais e considerou-as inidôneas, pois as informações lançadas nas mesmas não correspondiam à real operação.

Correta a desclassificação procedida, o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e demais exigências legais a ele relacionadas, conforme previsto na legislação tributária.

Frise-se mais uma vez que na hipótese dos autos os documentos fiscais não correspondiam à operação que estava sendo realizada. E, nos termos do que preconiza o inciso II do §4º do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, a documentação fiscal apresentada no momento da fiscalização foi corretamente considerada inidônea e conseqüentemente desacobertada a operação que estava sendo realizada, *in verbis*:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas:

§4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente em favor do Fisco, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

.....”

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal”.

Todavia, a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 deve ser adequada ao disposto no § 3º do citado artigo, redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 77/78.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 77/78. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 30/05/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**Paulo Roberto Elias Mansur**  
**Relator**

PREM/EJ